



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.938 - PR
(2011/0236021-6)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME HENN E OUTRO(S)
MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOZELIA NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM PRECATÓRIOS. FATO SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. DECRETO ESTADUAL 418/2007. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO APENAS DE PROVOCAR PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I - Não se evidenciam, no caso, omissões, contradições ou obscuridades que demandem declarações complementares ao fundamento do acórdão embargado. É sabido que o órgão julgador não se vê constrangido a esgotar todo o rol de questionamentos manejados pelas partes. Obriga-lhe a lei, isto sim, que dê ao jurisdicionado uma decisão e que esta esteja devidamente fundamentada.

II - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.938 - PR
(2011/0236021-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO : Trata-se de embargos de declaração opostos por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, contra acórdão por mim relatado, que restou assim ementado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM PRECATÓRIOS. FATO SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. DECRETO ESTADUAL 418/2007. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO.

I - A jurisprudência consolidada das Turmas de Direito Público é no sentido de que o art. 97 do ADCT, incluído pela EC n.º 62/2009, ao regular por inteiro a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, revogou tacitamente este último dispositivo constitucional. Caso o ente público devedor tenha optado pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do mencionado art. 97, como é o caso do Estado do Paraná, pelo Decreto n.º 418/2007, o mandado de segurança que objetiva a compensação de débitos tributários, conforme as regras do anterior regime jurídico previsto no ADCT, encontra-se prejudicado pela superveniente alteração normativa. Precedentes: AgRg no RMS n.º 34.177/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/08/2011; AgRg nos EDcl no RMS n.º 35.949/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/03/2012; AgRg no RMS n.º 28.519/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2012; AgRg no RMS n.º 35.730/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2012; AgRg no RMS n.º 21.658/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/04/2008.

II - Ademais, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é constitucional o Decreto Estadual n.º 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda a compensação entre precatórios e valores devidos a título de ICMS. Precedentes, dentre outros: RMS n.º 33.409/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 31/05/2011; RMS n.º 31.816/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 30/09/2010; e AgRg no RMS n.º 30.928/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 23/04/2010.

III - Agravo regimental improvido.

Pretende a embargante o prequestionamento dos artigos 151, inciso III, e 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, em que pese reconheça a ausência de previsão legal para a utilização dos embargos de declaração com tal desiderato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em mesa, para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.938 - PR
(2011/0236021-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Não se evidenciam, no caso, omissões, contradições ou obscuridades que demandem declarações complementares ao fundamento do acórdão embargado. É sabido que o órgão julgador não se vê constrangido a esgotar todo o rol de questionamentos manejados pelas partes. Obriga-lhe a lei, isto sim, que dê ao jurisdicionado uma decisão e que esta esteja devidamente fundamentada, como ocorreu na presente hipótese.

Em síntese, não cabem embargos de declaração opostos com intuito apenas de provocar prequestionamento, sem a evidência de vícios de fundamentação que maculem a decisão embargada.

Acrescente-se que, neste caso, nem mesmo a mera busca do prequestionamento se encontra justificada, pois que a embargante não tem em perspectiva a abertura de via recursal que o exija, no âmbito infraconstitucional, a exemplo do recurso especial.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0236021-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
RMS 35.938 / PR**

Números Origem: 5338570 533857000 533857003

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOZELIA NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA E OUTRO(S)
 GUILHERME HENN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOZELIA NOGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.